

Bruxelas, 2 de junho de 2026
(OR. en, de)

Dossiê interinstitucional:
2025/0358 (COD)

9684/26
ADD 1

TELECOM 265
COMPET 623
MI 526
DATAPROTECT 172
JAI 660
CODEC 999

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação das carteiras empresariais europeias – Orientação geral = <i>Declaração da Alemanha</i> = <i>Declaração da Espanha</i>

A Alemanha solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

A Alemanha saúda e apoia expressamente o objetivo da proposta de regulamento de continuar a promover o mercado único digital e a reforçar a competitividade da Europa de forma sustentável. O texto de compromisso apresentado pela Presidência do Conselho, com o qual a Alemanha concorda, deverá ser aperfeiçoado durante as próximas fases do processo legislativo, a fim de assegurar o nível de ambição desejado para uma carteira empresarial europeia amplamente utilizável com segurança jurídica. Para a Alemanha, os seguintes pontos são fundamentais e devem ser abordados no trílogo:

- 1) Há que assegurar o cumprimento dos requisitos de segurança das aplicações públicas por parte dos fornecedores de carteiras mediante a imposição de requisitos de segurança mais rigorosos. Para o efeito, consideramos que é necessário definir requisitos mínimos uniformes e vinculativos, que poderão ser determinados pelos atos de execução a que se referem os artigos 7.º e 11.º. Não se afigura realista esperar que os fornecedores de carteiras sejam os únicos responsáveis por que todos os requisitos específicos do setor sejam tidos em conta, no âmbito da avaliação dos riscos que lhes incumbe. Tal tarefa deverá caber antes à Comissão, com a participação dos Estados-Membros. A definição de requisitos mínimos claros em matéria de segurança virá criar uma base uniforme à escala da UE, fornecer aos fornecedores de aplicações parâmetros de referência fiáveis para a verificação do nível de segurança das carteiras empresariais europeias e dar às autoridades supervisoras critérios claros para a apreciação das autoavaliações dos fornecedores de carteiras.
- 2) Há entendimento comum, confirmado pela Presidência cipriota e pela Comissão Europeia, de que o princípio da equivalência resulta na equiparação técnica entre as funcionalidades essenciais previstas no artigo 5.º, n.º 1, e formas análogas de execução.

Por conseguinte, o serviço de confiança qualificado, na aceção do artigo 3.º, ponto 17, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, deve ser entendido como o «ato resultante» que decorre da utilização das funcionalidades essenciais – como a assinatura eletrónica qualificada que substitui a assinatura manuscrita – e que produz os mesmos efeitos jurídicos que produziria se tivesse sido realizado «de forma legal presencialmente, em papel ou através de quaisquer outros meios ou processos considerados conformes com os requisitos jurídicos, administrativos ou processuais aplicáveis».

De acordo com o considerando 6, as formalidades nacionais obrigatórias, os deveres de presença indispensável, os mecanismos soberanos de controlo preventivo e os deveres de aconselhamento, informação e verificação (por exemplo, no que respeita à capacidade jurídica e de compreensão) preservam a sua função de proteção.

Neste contexto, a Alemanha considera necessário restringir a formulação lata do artigo 4.º.

O princípio da segurança jurídica obriga a que as regras sejam suficientemente precisas, claras e transparentes para permitir que os particulares conheçam os seus direitos e deveres. A fim de evitar a fragmentação jurídica e os constantes litígios em torno da interpretação perante tribunais europeus e nacionais, apela-se aos legisladores que consagrem o entendimento acima referido no articulado do regulamento, por exemplo, restringindo a redação à substituição do ato «equivalente» em cada caso.

A Espanha solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

A Espanha reafirma o seu forte empenho na transformação digital do mercado único europeu e na redução dos encargos administrativos para as empresas. Apesar das reservas a seguir expostas, e num espírito construtivo, a Espanha apoia a orientação geral sobre o regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias, convicta de que um passo em frente dado em conjunto é essencial para cumprir os objetivos em matéria de competitividade e simplificação estabelecidos nos relatórios Letta e Draghi.

A Espanha congratula-se com os progressos significativos alcançados ao longo das negociações e reconhece os esforços da Presidência para atender às preocupações dos Estados-Membros. Em especial, a Espanha toma nota das salvaguardas introduzidas nos considerandos e no artigo 4.º, no que diz respeito à relação entre a carteira empresarial europeia e as infraestruturas digitais nacionais existentes, e considera que tais salvaguardas constituem um passo significativo no bom sentido.

No entanto, a Espanha mantém uma preocupação de fundo relativamente ao artigo 16.º, n.º 1. Na sua redação atual, o regulamento pode ser interpretado como permitindo aos operadores económicos apresentar documentos ou dados às administrações públicas por intermédio da carteira empresarial europeia, mesmo nos casos em que as interfaces digitais específicas – como os portais especializados, formulários Web estruturados ou serviços Web setoriais – já estejam estabelecidas e sejam legalmente exigidas por força do direito nacional ou da União. Estas interfaces integram muitas vezes regras de validação de dados, lógicas operacionais e integrações complexas do sistema que não podem ser simplesmente contornadas. A Espanha e outros Estados-Membros investiram significativamente nessas infraestruturas em domínios como a administração fiscal, a segurança social e o registo de empresas. Colocar estes sistemas numa situação de insegurança jurídica não só poderia perturbar o bom funcionamento dos serviços públicos, como, em última análise, prejudicaria as próprias empresas que o regulamento procura ajudar: as empresas que atualmente dependem de canais digitais previsíveis e integrados incorreriam tanto no risco de uma aplicação incoerente entre os Estados-Membros como nos encargos operacionais de se navegar entre canais paralelos de comunicação com as administrações públicas. A Espanha considera essencial que não seja posta em causa a continuidade da utilização destas interfaces.

A Espanha lamenta igualmente que o artigo 2.º, n.º 2, não abranja explicitamente os sistemas e os procedimentos legalmente previstos por que se rege o intercâmbio de documentos e dados entre as autoridades competentes e os operadores económicos). A atual cláusula «sem prejuízo» está limitada aos intercâmbios entre as autoridades competentes, o que deixa margem a uma insegurança jurídica que pode afetar canais digitais nacionais bem estabelecidos. A Espanha observa que várias outras delegações partilham esta preocupação e considera que uma alteração específica a esta disposição teria reforçado significativamente o texto.

Além disso, a Espanha considera importante conferir plena força normativa à exclusão da administração da justiça do âmbito de aplicação deste regulamento, incorporando uma disposição no articulado e não recorrendo apenas à redação dos considerandos, que não têm efeitos jurídicos vinculativos.

A Espanha está confiante de que os atos de execução previstos no artigo 4.º serão elaborados em estreita cooperação com os Estados-Membros e constituirão uma oportunidade efetiva para se dar resposta às preocupações técnicas e operacionais que permanecem em aberto. A Espanha está disposta a participar de forma ativa e construtiva nesse processo, com vista a assegurar que a carteira empresarial europeia complemente verdadeiramente – e não perturbe – a infraestrutura digital existente de que dependem as empresas e as administrações em toda a Europa.
